Proc. Nº 188/16
Folha Nº 02
Visto

São Gabriel da Palha,

MENSAGEM N.º 4/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Organização Mundial da Saúde - OMS estima que em 100 países de 4 continentes, exceção ao europeu, 80 milhões de pessoas se infectem anualmente.

A campanha continental de erradicação do Aedes aegypti, oficialmente iniciada em 1947, teve relativo sucesso no decorrer da década de 50, alcançando a eliminação desse vetor em 21 países continentais, inclusive no Brasil e em várias pequenas ilhas do Caribe. Porém, a partir de 1962, ocorreram reinfestações e rapidamente observou-se a presença da espécie em todos esses países. O primeiro registro da presença do Aedes aegypti no Brasil, após sua erradicação em 1958, data de 1967, no Pará. Em 1976, esse vetor foi detectado em Salvador e, no ano seguinte, no Rio de Janeiro, dispersando-se, a partir dessas áreas para o restante do país. Atualmente, está presente em praticamente todas as unidades federativas.

O controle do *Aedes aegypti* deixou de ser uma necessidade para ser uma prioridade, eis que recentemente novos dados comprovam que além da dengue, a febre *chinkungunya* e o *zika* vírus também são transmitidos pelo mosquito Aedes aegypti.

Não bastassem essas novas derivações, uma pesquisa da FIOCRUZ realizada pela Dra. Lúcia Brito, divulgada no dia 25 de mês de novembro de 2015, comprovou que o aumento dos casos de microcefalia no Brasil tem relação com a proliferação do *zika* vírus. Este vírus também tem relação com a transmissão da doença neurológica denominada síndrome de *Guillain-Barré.*

No Projeto de Lei proposto, dentre as medidas sugeridas, há campanhas educativas e de conscientização dos munícipes, que possuem papel fundamental neste combate. Na maioria dos casos há grande participação e colaboração dos cidadãos, porém há situações excepcionais onde a única maneira de evitar o combate é o ingresso forçado em imóveis que são

Proc. Nº 188/16
Folha Nº 03
Visto

potenciais criadouros do mosquito, são os casos em que há recusa do proprietário/ possuidor em colaborar, ou quando o imóvel está abandonado ou vazio e não se localiza o proprietário.

Por tratarem-se de casos excepcionais e que envolvem direitos fundamentais preconizados em nossa Constituição Federal, o Ministério da Saúde elaborou minucioso estudo a fim de assegurar que nenhum direito fundamental seja lesado.

O material "Programa Nacional de Controle a Dengue - Amparo legal à execuções de ações de campo" fixa diretrizes aos Municípios e Estados para dar legitimidade à autoridade sanitária para fazer uso do poder de polícia e dos atributos da auto-executoriedade e coercibilidade quando tal procedimento se mostrar necessário à proteção da saúde pública.

Além disso, torna-se necessário também a aplicação de multa por foco de dengue encontrado nos imóveis que for necessário o ingresso forçado como forma de incentivar a população a permitir a entrada dos agentes de endemias. Sem o envolvimento da sociedade não será possível o combate adequado ao mosquito *Aedes aegypti*.

Por outro lado, cria-se também a necessidade de ter no Município um serviço de agendamento para controle de endemias, disponibilizando para a população um canal de comunicação que irá facilitar a entrada nas residências de pessoas que passam o dia no trabalho, ou por outro motivo de ausência.

Baseado nestas justificativas foi elaborado este Projeto de Lei, que visa superar os conflitos entre a autoridade municipal no exercício de ações de saúde pública e a liberdade individual do cidadão.

Diante da epidemia que se propaga em nosso Estado estamos encaminhando para a devida apreciação e aprovação o Projeto de Lei que Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, zika vírus e da febre chinkungunya, objetivando facilitar o trabalho dos agentes de endemias, nos imóveis abandonados ou nos casos de recusa dos proprietários e/ ou inquilinos.

A epidemia é grave, e por isso, vamos nos mobilizar no combate ao mosquito Aedes Aegypti.

Proc. Nº 188/16
Folha Nº 04
Visto

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, 18 de fevereiro de 2016.

HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS
Prefeito Municipal

À Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania.
Sala das Sessões - São Gabriel da Palha
Em 15/03/16
Presidente da Câmara Municipal

À Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional
Sala das Sessões - São Gabriel da Palha
Em 15/03/16
Presidente da Câmara Municipal

Proc. Nº 188/16
Folha Nº 05
Visto

Projeto de Lei n.º 12

"Dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, zika vírus e da febre chikungunya".

HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS, Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, zika vírus e da febre chikungunya, o Secretario Municipal de Saúde deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2° Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, zika vírus e da febre chikunguny, destacam-se:

I- A realização de visitas domiciliares para a eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II- A realização de campanhas educativas e de orientação à população constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue;

III- O ingresso forçados em imóveis nos casos de recusa, abandono, ou ausência de alguém que permita a entrada do agente de endemias.

§ 1°. Somente será permitido o exercício do poder de polícia previsto no inciso III, deste artigo se forem observadas as seguintes providências:

a) Auto circunstanciado lavrado pelo agente de endemias ou autoridade sanitária, entregue na caixa de correios da residência, ou lugar correspondente, indicado a possibilidade de ingresso forçado se no prazo de 05 (cinco) dias o possuidor do imóvel não providenciar contato com o serviço de agendamento previsto no artigo 5° desta lei;

b) Informar no auto citado na alínea "a" a data e horário previsto para o ingresso forçado.

§ 2°. O ingresso forçado poderá ser realizado pelo agente de endemias acompanhado de uma autoridade sanitária municipal, estando limitando a áreas externas das residências, tais como varandas, quintais, piscinas, telhados, calhas e jardins.

§3°. Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 3.° Na data agendada para o ingresso forçado em domicílios, a autoridade sanitária no exercício da ação de vigilância, lavrará no local em que for verificada a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono, recusa ou ausência de pessoas, um Auto de Infração e Ingresso Forçado que conterá:

I- O nome do possuidor do imóvel e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II- O local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III- A descrição do ocorrido e a menção do dispositivo legal ou regulamentar;

IV- A pena que eventualmente estiver o possuidor do imóvel;

V- A assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de suas testemunhas e do autuante;

VI- O prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

Proc. Nº 188/16
Folha Nº 07
Visto

§ 1°. Eventual recusa do autuado em assinar o documento, a autoridade sanitária municipal deve certificar este registro no próprio Auto.

§ 2°. Sempre que se mostrar necessário, a autoridade sanitária municipal poderá requerer o auxilio da autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 3°. Nas hipóteses de ausência do morador, o ingresso forçado deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após ser realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Art. 4.º Compete a Autoridade Sanitária Municipal a lavrar o auto de infração e aplicar a multa de 01 VRSGP (Valor de Referência de São Gabriel da Palha) a 04 VRSGP (Valor de Referência de São Gabriel da Palha), caso sejam localizados focos dos mosquitos nos imóveis em que for necessário o ingresso forçado.

Parágrafo único. A aplicação de multa deverá observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser considerado na fixação do valor a capacidade econômica do possuidor do imóvel e a quantidade de focos de mosquitos encontrados.

Art. 5.º A Secretaria Municipal de Saúde deve disponibilizar um número telefônico e um endereço de e-mail para que o possuidor do imóvel possa providenciar o agendamento de controle de endemias em dias e horários determinados, bem como para ter informações pertinentes ao controle epidemiológico de seu imóvel.

Art. 6.º Esta lei entra **em** vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 7.º As despesas **decorrentes** da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, 18 de fevereiro de 2016.

HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS
Prefeito Municipal

À Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania.
Sala das Sessões - São Gabriel da Palha
Em 15/03/16
Presidente da Câmara Municipal

À Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional
Sala das Sessões - São Gabriel da Palha
Em 15/03/16
Presidente da Câmara Municipal